

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA –
MINAS GERAIS**

**ADENDO - DECISÃO DOS RECURSOS CONTRA
GABARITO PRELIMINAR**

**I
DOS RECURSOS**

Trata-se de recursos interpostos pelos candidatos infra relacionados, concorrentes ao cargo, **ASSISTENTE TÉCNICO LEGISLATIVO – REDATOR / REVISOR** que insurgem contra a publicação do GABARITO PRELIMINAR da Prova Escrita Objetiva de Múltipla Escolha, conforme disposto no **CONCURSO PÚBLICO DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUIZ DE FORA – MINAS GERAIS, CONFORME EDITAL 001/2018.**

RECURSOS INTERPOSTOS À BANCA EXAMINADORA

| |
|-----------------|
| QUESTÕES |
| 12 |

**II
ANÁLISE DOS RECURSOS**

Os questionamentos suscitados pelos recorrentes são a seguir analisadas:

Questão 12

Não procedem as alegações do recorrente.

O que se afirma no item A não corresponde àquilo que o trecho sob análise nos indica. Isso porque o fato referido, a ação de esguelerar um vereador, é dada no enunciado em questão como concluída. O item A, ao contrário, sugere que essa ação não tenha sido completamente terminada. O item A, portanto, é incorreto.

O item B, apontado como verdadeiro, de fato descreve o uso do pretérito mais que perfeito conforme a distribuição temporal das ações manifestadas no texto. Vejamos! No texto encontramos: “Triburtino não era homem de brincadeira. **Esguelara** um vereador oposicionista em plena sessão da câmara e desd’áí se transformou no tutu da terra.” Observemos que a ação de esguelerar é finalizada anteriormente ao início da ação de transformar; a rigor esguelerar, no texto, é causa de transformar, portanto é uma ação anterior (pretérita) a outra ação ainda não iniciada também pretérita (passada).

O item D aponta a obrigatoriedade de o tempo em análise (o pretérito mais que perfeito) ser formado por perífrase verbal. É bem verdade que a perífrase verbal correspondente ao pretérito mais que perfeito do indicativo realiza-se conforme descrito no item D. Contudo, não existe obrigatoriedade de uso dessa forma composta, havendo uma opcionalidade, conforme propósitos textuais e discursivos, a critério do enunciador do discurso. A obrigatoriedade sugerida pelo item D, traduzida na forma verbal deôntica DEVE, não condiz com a opcionalidade das formas verbais em questão. Mantém-se o gabarito.

INDEFERIDO

III DAS CONCLUSÕES

Diante do exposto, submetido o presente recurso a análise da Banca Examinadora, os mesmos foram julgados **DEFERIDOS e/ou INDEFERIDOS** de acordo com as decisões



e fundamentações supra elencadas, com base no Capítulo VII do Edital 001/2018 que rege este concurso. Fica reiterado que “*A Banca Examinadora se constitui na última instância para recurso, sendo soberana em suas decisões, razão pela qual não caberão recursos adicionais*”.

Publique-se,

Fortaleza – CE 17 de agosto de 2018.
Atualizado em 21 de agosto de 2018

CONSULPAM